LEI Nº 3.799 – DE 06 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre prorrogação da Lei nº 3.325, de 15 de outubro de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2001, a Lei nº 3.325 de 15 de outubro de 1997, que concede isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e da taxa de localização e /ou funcionamento de estabelecimento, pelo prazo de 10 (dez) anos, às empresas que se instalarem no DI – Distrito Industrial de Araxá.

§ 1º As empresas de que trata este artigo gozarão, ainda, de um desconto de 50 % (cinqüenta por cento) no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º Os benefícios desta lei somente serão concedidos às empresas regularmente inscritas e que comprovem o cumprimento de suas obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Art. 2º - As isenções de que trata esta Lei, obedecidas as disposições do § 2º, do artigo anterior, abrangem também, empresas localizadas no Distrito Industrial, que não fruem dos benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 3.325 de 15 de outubro de 1997, e que, até 31 de dezembro de 2004, aumentarem, tanto a sua produção, quanto a oferta de postos de trabalho, observados os seguintes percentuais:

I – para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e para a taxa de localização e/ou funcionamento do estabelecimento:

a) 100% (cem por cento), quando o aumento de produção for, no mínimo, 30 % (trinta por cento) superior à produção anterior e, a ampliação na oferta de postos de trabalho for no mínimo, de 30% (trinta por cento) superior à ocupação anterior;
b) 50% (cinqüenta por cento), quando o aumento de produção situar-se entre, 20% (vinte por cento) e 29 % (vinte e nove por cento), superior à produção anterior e, a ampliação na oferta de postos de trabalho for no mínimo, de 20% (vinte por cento) superior à ocupação anterior;
c) 30% (trinta por cento), quando o aumento de produção for, até 19% (dezenove por cento) superior à produção anterior e, a ampliação na oferta de postos de trabalho for no mínimo, de 5% (cinco por cento) superior à ocupação anterior;

II – para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de 50% (cinqüenta por cento), 30 % (trinta por cento) e 20 % (vinte por cento), respeitadas as proporções da alíneas do inciso anterior, respectivamente.

§ 1º -Para obtenção do benefício disciplinado neste artigo, o proponente fará requerimento ao Prefeito Municipal, anexando as devidas comprovações:

a) para o aumento da produção, o balanço do ano anterior;

b) para o aumento da oferta dos postos de trabalho a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do ano anterior.

§ 2º - A concessão das isenções de que trata este artigo, somente se efetivará através de despacho fundamentado, exarado pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2001.

Antônio Leonardo Lemos de Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Agnelo Guimarães Borges

Lídia Mª de O Jordão R. da Cunha